TC nº 72-002.497.03-07

RECURSOS. "EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste, com multa. Serviços técnicos. Apoio à elaboração do Plano Diretor Regional. Subprefeitura. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC's 2.454.03-96, 2.914.03-02, 3.449.03-91, 3.601.03-54, 4.451.03-79.

Transito em julgado: 18/05/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.475ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, bem como dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Luis Barbosa de Araújo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos voluntários, alinhando-se aos argumentos oferecidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral desta Corte.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, ainda quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para o fim de tão somente não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos do relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que deram provimento aos recursos para o fim de julgar regular o contrato, bem como cancelar a pena de multa aplicada ao responsável.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do V. Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 4.451.03-79.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento dos Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e voluntário de Luiz Barbosa de Araújo, interpostos em face da decisão de 1ª Câmara que julgou irregular o contrato celebrado entre a Subprefeitura da Penha e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, visando à elaboração de Plano Diretor Regional da Subprefeitura.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar regular o contrato, bem como cancelar a multa aplicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que conheceu e negou provimento aos recursos, deixando de aceitar os efeitos financeiros produzidos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales. Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, conheço e nego provimento aos recursos, restando assim, por maioria de votos,

conhecidos e, no mérito, negado provimento aos recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Ordenador da Despesa, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos, deixando também de aceitar os efeitos financeiros produzidos.